

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000374/92-66

Sessão de 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.572

Recurso nº: 106.824 - IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LAS LTDA.

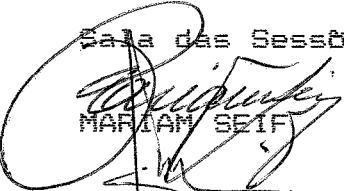
Recorrida : DRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO(RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento de lucro sobre a receita parcial, oriunda de operações com terceiros, por falta de destaque, na contabilidade, de receitas e dos respectivos custos e despesas, não constituem hipóteses legais previstas no artigo 399 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 13 JAN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000374/92-66

RECURSO Nº: 106.824

ACORDAO Nº: 101-87.572

RECORRENTE: COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LRS LTDA.

R E L A T O R I O

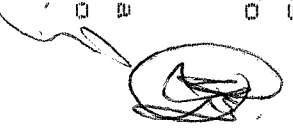
A COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LRS LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.396.2480001-00, informado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 59 e seus anexos através do qual procedeu-se a desclassificação da inscrita e consequente arbitramento do lucro relativo ao período-base de 1990 e 1991, exercícios financeiros de 1991 e 1992, com fundamento nos artigos 397, incisos I e IV e 400, combinado com os artigos 676 e 678 do RIR/80.

A desclassificação da escrituração contábil deu-se em virtude da impossibilidade de apuração do lucro tributável, face ao encerramento do Balanço Geral em 31 de agosto de cada ano, diferimento de receitas e despesas na contabilidade, não autorizadas na lei e falta de segregação de receitas, custos e despesas de atos não cooperativos.

Na decisão de 1º grau, o Delegado da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento(RS), confirmou a exigência pelos mesmos fundamentos contidos no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal.

No recurso de fls. 125/128, argumenta que a cooperativa mantém a escrituração contábil, com fiel obediência a legislação



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11041.000374/92-66
Acórdão nº 101-87.572

comercial de regência e que a desclassificação da escritura, situação básica para todo o ato fiscal e a consequente atuação, conforme exaustivamente demonstrado nas razões de defesa, não tem nenhuma razão de ser e os elementos contábeis existem e foram oferecidos ao fisco.

Prossigue argumentando que não procede o fundamento da decisão recorrida de que pelo menos uma intimação não foi respondida porquanto, esta colocação constitui confissão plena da insustentável pretensão fiscal de desclassificar a escritura, ante tão tênue embasamento agora apresentado visto que foram SETE intimações do Fisco, dirigidas à recorrente e todas devidamente especificadas fl. 05 da peça da defesa e UMA, tão somente UMA, deixou de se apresentar os elementos pretendidos pelo Fisco mas foi respondida e prestada a explicação da impossibilidade de atendimento, ante a inadequada forma de pedir.

Nesse compasso e demonstrando que as razões da contendação da recorrente são claras e precisas em demonstrar o absurdo da desclassificação da escritura, como forma de chegar a uma tributação do Imposto de renda que, na realidade, inexiste, requer seja julgada improcedente a atuação fiscal.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000374/92-66
Acórdão nº 101-87.572

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O litígio submetido ao crivo deste Colegiado diz respeito à arbitramento do lucro sobre a receita conhecida parcial de atos não cooperativos pelos motivos explicitado pela fiscalização, nos seguintes termos:

"a) escrituração contábil do contribuinte não obedece ao determinado pelos artigos 16 e 18 da Lei nº 7.450, de 23/12/85;

b) não há previsão legal para o diferimento de receitas, custos e despesas existentes;

c) em relação às operações com não associados, a escrituração contábil é contrária ao entendimento do Parecer Normativo CST nº 73/75, tendo em vista que, no SETOR CONSUMO (supermercado), só apresenta destaque das receitas tributáveis, não segregando os correspondentes custos e despesas e, no SETOR AGRÍCOLA (venda de arroz importado), não apresenta destaque das receitas tributáveis."

A Lei nº 7.450/85 dispõe:

"Art. 16 - Para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 12 de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 18 - A determinação do lucro real será precedida do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda."



PROCESSO Nº 11041.000374/92-66
Acórdão nº 101-87.572

Verifica-se que a obrigatoriedade do período-base de 19 de janeiro a 31 de dezembro refere-se, para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, e, portanto, não há qualquer impedimento de ordem legal que uma pessoa jurídica encerre o Balanço Geral para cumprimento de normas estatutárias e desde que elabore outro balanço patrimonial e demonstrações financeiras para fins de imposto sobre a renda.

A recorrente, em atendimento a intimação datada de 02 de julho de 1992, às fls. 06/07, respondeu que encerra Balanço Geral em 31 de agosto para fins estatutários e em 31 de dezembro um Balanço Especial para fim de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda.

Por outro lado, a orientação normativa da própria Secretaria da Receita Federal milita no sentido de que a "forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável".

Nesse sentido, o diferimento de custos e despesas, por si só, desde identificadas as operações, não constitui óbice para a determinação do verdadeiro lucro tributável.

Por outro lado, a falta de segregação de custos e despesas do SETOR CONSUMO e da venda do SETOR AGRÍCOLA (venda de arroz importado) pode constituir óbice para a determinação do verdadeiro lucro tributável mas coloca a autoridade lançadora numa posição incômoda de contradição insanável porquanto prejudica a quantificação e ao conceito de receita bruta conhecida e, por consequência, o próprio fundamento do arbitramento de lucro sobre a mesma receita bruta.

Aliás, sobre o tema, já existe precedente julgamento da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, em Acórdão nº 105-3.819/89, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041.000374/92-66
Acórdão nº 101-87.572

"FALTA DE DESTAQUE DAS RECEITAS DE DIVERSAS ATIVIDADES - O arbitramento de lucro é procedimento reservado aos casos de inexistência de escrituração contábil regular e aplicável apenas nas hipóteses legais previstas no artigo 399 do RIR/80, entre as quais não se incluir a que fundamentou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas segundo sua origem (atos cooperativos, não cooperativos e incompatíveis com o regime cooperativo) não autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso, recomenda-se a tributação do resultado global da cooperativa, com base no lucro real, por ser impossível a determinação de parcela desse lucro alcançada pela não incidência tributária."

A controvérsia enfrentada no Acórdão citado, é idêntica a matéria objeto do presente litígio e portanto, em adotando o precedente firmado, estou propenso a admitir que a razão tende para a recorrente, sem prejuízo do direito de a fiscalização proceder ao correto lançamento, se for caso e obedecidos os trâmites regulamentares.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIOHARA
Relator

